

**Processo:** 20/232-M

**Interessado:** Gerência de Informação, Normatização e Gestão documental

**Assunto:** Serviço de gestão, Administração e Gerenciamento – Gerenciamento,  
Armazenamento Físico de documentos

**RECORRENTE:** DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE  
DOCUMENTOS LTDA - ME

**RECORRIDA:** SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS  
LTDA - EPP

### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 15/2020

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a RETOMADA DE ETAPA de Sessão Pública ocorrida no dia 24/02/2021, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou e declarou como vencedora a empresa **SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP**.

O recurso é tempestivo, próprio, fundamentado com razões e contrarrazões enviados eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformada com o resultado do certame para interposição de recurso (Fls. 609/610) a Recorrente alega "*MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA VENCEDORA SKYBOX, ATUALMENTE ULTRAPASSOU O LIMITE DE FATURAMENTO MENSAL PARA SER OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL (EPP).*"

Nas razões de recursos sustenta que "*DA INAPTIDÃO DA LICITANTE SKYBOX:*

*A) AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - INSTALAÇÕES DA RECORRIDA EM DESACORDO.*

*Conforme laudo de vistoria técnica realizado pela CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, em 15/12/2020, foram identificadas diversas irregularidades nas instalações e depósitos da empresa SKYBOX, a qual foi desclassificada pelo não atendimento dos requisitos expostos no laudo, bem como, por estar situada em terreno adjacente à empresa no ramo de distribuição e fabricação de produtos químicos, Cosmoquímica – Indústria e Comércio.*

*O Laudo em epígrafe pode ser acessado no link: file:///C:/Users/Jose%20Henrique/Downloads/373301370932020OC00517Anexo%20de%20retomada18\_12\_2020%2015\_14\_33%20(6).pdf"*

*Aduz que "DO LIMITE DE FATURAMENTO DECLARADO PELA SKYBOX E DA PERMANÊNCIA NA OPÇÃO DE SIMPLES NACIONAL:*

*A recorrida anexou declaração de contratos firmados no site do comprasnet, PE 001/2021 – realizado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª. Região, cujos valores ultrapassam o limite estabelecido de R\$ 4.800.000,00. "*

Relata finalmente diversos valores de contratos supostamente firmados com a "iniciativa privada e a administração pública" que montariam o valor de R\$ 464.128,12.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 610/612).

Parecer Técnico (Fls. 616/619).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Em relação a ausência de qualificação técnica por estar a instalações da Recorrida em desacordo com o edital, importante antes de adentrar no mérito fazer algumas ponderações.

Houve por bem a Recorrente, juntar documentos "em nuvem", disponibilizados em processo eletrônico através de link de acesso constante das razões, não se mostrando como meio idôneo à apreciação de seu conteúdo por este pregoeiro. Isto porque, além de facilitar a atuação de agentes mal-intencionados, o armazenamento de documentos fica subordinado unicamente à vontade da parte, que tem o poder de adicionar ou excluir documentos a qualquer tempo, dificultando assim o exercício do contraditório.

Entretanto, conforme se pode notar nas contrarrazões, a Recorrida confirma o fato, porém sem qualquer alusão ao referido documento: "*De fato, a Recorrente foi inabilitada na vistoria do Metrô, contudo sua inabilitação se deu em razão de NÃO ter ATENDIDO àquela época itens especificamente relacionados a prática de MICROFILMAR DOCUMENTOS (...)*".

Feitas estas considerações, verifico que o edital é deixa claro tratar de requisitos para assinatura do contrato, senão vejamos:

“XI – DA CONTRATAÇÃO:

(...)

**4. Deverá a Adjudicatária apresentar, como requisito obrigatório para assinatura do Contrato:** a) *apresentar documentos que comprovem o atendimento das exigências contidas nos itens 6.1.1, 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8, 6.1.9, 6.1.10, 6.1.11, 6.1.12, 6.1.13, 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 do Anexo I – Memorial Descritivo do Edital. Não serão aceitos documentos datados anteriormente a 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de sua apresentação, exceto contratos ativos/vigentes assinados anteriormente.*”

Desta feita, apesar de não trazer qualquer relação com a habilitação, diante das alegações da Recorrente a Equipe Técnica responsável realizou diligências, emitindo o parecer SGD/GIND nº 002/2021 que concluiu pela regularidade das instalações da Recorrida.

Ademais não parece crível nem aceitável, que a Recorrida seja desclassificada do certame, somente porque não cumpriu os requisitos de outro edital, pois resta claro que possuem requisitos próprios para atender as necessidades do órgão da administração pública solicitante. Indefiro.

Quanto ao limite de faturamento, o texto do edital de pregão traz a clara obrigação da entrega de declaração para obtenção das vantagens trazidas pela Lei 123, senão vejamos:

“1.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES:

(...)

*e) em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do Anexo IX, declarando seu enquadramento nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal;*”

Em relação a apresentação da declaração foi corretamente entregue durante a Sessão Pública, não havendo a equipe de apoio encontrado qualquer irregularidade.

Nesse contexto, a Recorrente lista valores de contratos que em tese foram firmados pela recorrida e, excederia os limites de faturamento da Licitante Recorrida, porém sem qualquer comprovação documental da existência e tão pouco da vigência dos contratos. Destaco que a Recorrente reafirma em contrarrazões que os limites não foram excedidos e possui declarações em dia com a Secretaria da Receita Federal, que logicamente encontra-se regular pela apresentação de certidões exigidas pelo edital.

Antes de entrar no mérito, importante destacar que o processo licitatório foi elaborado sob a égide da Lei 8.666/93 e 10.520/02, sendo que a matéria de mérito está limitada às questões que envolvem o procedimento licitatório, na missão de selecionar a melhor proposta para a administração pública, garantindo a igualdade de participação entre os licitantes.

Nessa esteira, o sistema tributário nacional é complexo e o enquadramento de uma empresa é de responsabilidade do órgão de registro, que certamente possui mecanismos avançados para coibir quaisquer práticas abusivas.

Os precedentes do E. TJSP são nesse sentido, senão vejamos:

*“APELAÇÕES - LICITAÇÃO Demanda voltada à declaração de nulidade de pregão (promovido pelo Município de Vista Alegre do Alto para a contratação de serviços de médico plantonista clínico geral para a realização de plantões de urgência e emergência) e do contrato administrativo subsequente Causa de pedir da demanda que se arrima na irregularidade da documentação apresentada pela corré na licitação, ao passo que o decisório de primeiro grau fincou-se na inconstitucionalidade da contratação de servidores públicos sem concurso público, matéria alheia à discutida nos autos - Violação*

à regra da congruência entre o pedido e a sentença – Sentença extra petita Declaração de nulidade do decisório de primeiro grau - Causa madura para julgamento - Aplicação do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do NCPC **Alegação de que a licitante vencedora, corré na demanda, se valeu do direito de preferência de contratação outorgado às microempresas e empresas de pequeno porte para sagrar-se vencedora no certame, embora não preencha os requisitos legais previstos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), seja porque o faturamento bruto mensal suplantou o limite de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no decorrer do ano-calendário de 2014, seja porque não optou pelo recolhimento tributário segundo o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) – Enquadramento jurídico como microempresa ou empresa de pequeno porte que não se confunde com a opção pelo sistema tributário do Simples Nacional, a qual compreende uma faculdade conferida às pessoas jurídicas - Para além de a autora não ter comprovado a alegação de que o faturamento bruto mensal da corré superou, no decurso do ano-calendário de 2014, o patamar de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), do contrato social da corré, devidamente registrado no órgão competente, consta a sigla EPP após o nome empresarial adotado pela sociedade, não havendo qualquer indício de falseamento da realidade Corré que, de todo modo, sagrou-se vencedora no certame por ter apresentado o melhor preço no procedimento licitatório, sem exercer o direito de preferência de contratação outorgado às microempresas e empresas de pequeno porte pelo artigo 44, caput e §§ 1º e 2º, da LC nº 123/2006, consoante se extrai das planilhas de lances e de propostas colacionadas aos autos Inexistência de ilegalidade no que toca à habilitação e classificação da corré como empresa de pequeno porte no pregão Demanda julgada improcedente- Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) Recursos providos para declarar a nulidade da sentença (extra petita) e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do NCPC, julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC.” g.n. (TJSP AC nº 1000288-49.2015.8.26.0698; 1ª Câmara de Direito Público; Re. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; Dje de 19/08/2016)**

Registra-se, por oportuno, que além de não obter êxito em provar o alegado limite de faturamento, não existe qualquer irregularidade junto ao órgão responsável pela fiscalização e enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte. Indefiro.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

**Mantenho** a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP**.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 16 de abril de 2021

**Reginaldo Carvalho Sampaio**

Pregoeiro

**Processo:** 20/232-M

**Interessado:** Gerência de Informação, Normatização e Gestão Documental

**Assunto:** Serviço de gestão, Administração e Gerenciamento – Gerenciamento, Armazenamento Físico de documentos

**RECORRENTE:** DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA  
- ME

**RECORRIDA:** SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP

**DESPACHO GLPS N. 084/2021**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP** por seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

**Michel Andrade Pereira**  
Autoridade Competente

MAP/dmc